



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.734 - MG (2012/0115853-6)

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA MAROTTA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA TAVARES MAROTTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público.

3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à presença do elemento subjetivo doloso na conduta, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.734 - MG (2012/0115853-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 8.492/92 - ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGENTES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. A Lei 8.429/92, da ação de Improbidade administrativa, que regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, tem a finalidade de impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).

2. Conclui-se que, para que ocorra o ato de improbidade, é necessário que um dos bens jurídicos acima referidos seja afrontado ou ferido.

3. A existência de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, mormente em relação ao art. 11, está condicionada ao dolo ou má-fé por parte do agente público e deve restar comprovada indubitavelmente nos autos. Nem sempre um ato ilegal é ímprobo, pelo que a especificidade da legislação em crivo pressupõe dano à administração, mormente em questões patrimoniais.

V.V.

Constitui ato de improbidade administrativa a contratação de servidora para prestar serviço no magistério municipal em hipótese na qual inexistia lei local a disciplinar a contratação temporária por excepcional Interesse público e os vínculos renovaram-se no tempo por quatro anos (fl. 241).

As razões do recurso especial dizem violados os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 1992. Sustentam que a conduta do agravado caracteriza ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios administrativos que exigem tão somente a demonstração do dolo genérico (fls. 266/287).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 371/375).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é obrigatória a demonstração do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade, sendo necessário o dolo para os tipos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e, pelo menos, a culpa naqueles descritos no art. 10 do referido diploma legal.

Os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que a conduta dos réus, ora agravados, não caracteriza nenhum dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

3. A verificação da alegada violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 necessita de um reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que não é possível aferir em sede de recurso especial ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 1177579/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2011; EDcl no REsp 1159147/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/08/2010; REsp 1036229/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 55.315, PE, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 135.509/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2013).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes.

2. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.

3. Para desconstituir a decisão do Tribunal de origem e acatar os argumentos do agravante seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.274.682/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - não identificou a presença do elemento subjetivo indispensável para a configuração de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, da Lei nº 8.429, de 1992, qual seja, dolo.

Com efeito, lê-se no acórdão recorrido:

Cediço reconhecer que a contratação de mão de obra pela administração pública deve ser precedida de concurso público, nos moldes do artigo 37, II, da CR/88, de forma a consagrar o princípio da isonomia, pelo qual os administrados devem ter chances iguais de contratação.

O diploma constitucional pátrio, no entanto, prevê, no inciso IX do supramencionado artigo 37, a possibilidade de contratação de pessoal sem concurso público, por período temporário, quando for o caso de urgência ou de necessidades excepcionais.

No caso dos autos, é incontroverso que a referida contratada prestou de forma efetiva os serviços que lhe foram atribuídos.

Verifica-se pelos contratos de trabalho acostados em fls. 41/50, que os ajustes foram intitulados como 'contrato de trabalho por prazo determinado', sendo celebrados em períodos contínuos e interrompidos apenas no período de férias escolares.

Pela análise do processo, conforme muito bem ressaltado pelo d. Sentenciante:

'Embora não se possa afirmar que tais ajustes teriam se enquadrado no disposto no art. 37, inc. IX da CR/88, já que os réus sequer declinaram ou detalharam os fatos que teriam dado ensejo à necessidade de contratação temporária, nem exibiram lei autorizadora, tal conduta não teve o condão de caracterizar ato de improbidade administrativa, em que pesem as argumentações ministeriais". (fl. 169).

(...)

A improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. A lei não trata exclusivamente das questões nas quais esteja envolvido dinheiro público, mas trata de maneira genérica de questões atinentes à ética na atividade administrativa e legalidade das condutas dos agentes.

Caso a conduta do agente destoe da previsão legal a que está adstrito, caracterizar-se-á a ilicitude da conduta e advirá a necessidade de sua responsabilização. Nesse sentido, importa estabelecer que a responsabilidade dos agentes na ilicitude de seus atos deve ser considerada na modalidade subjetiva, quando a punição do agente faltoso se dará mediante comprovação de conduta dolosa.

Contudo, nem sempre a conduta considerada 'ilegal' será improba.

Dai a imperiosidade de analisar cada caso concreto.

(...)

Conforme o transcrito, se a contratação da servidora ofendeu aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da administração pública, e o administrador agiu de maneira culposa ou inábil, não foi detectado o dolo, não há improbidade administrativa a acarretar as sanções dispostas na Lei n. 8.429/92.

Esta 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado o posicionamento de que a improbidade depende do elemento subjetivo.

(...)

Assim, verifica-se que, de fato, houve ausência de prescrição quanto ao segundo recorrido, Sr. Eduardo Sérgio Guimarães, por seu mandado ter se findado em 1997 e proposta a ação em 2002, não obstante, conforme disposto na sentença primeva, ele apenas deu continuidade a contratos que remontavam de gestão anterior, sendo esse também outro indicio de que o referido não agia dolosamente, imbuído de especial interesse no ato.

(...)

Assim, é forçoso crer que o órgão ministerial não logrou êxito em comprovar que a atitude omissiva dos agentes tenha gerado dano à administração pública, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário público. Apesar de a conduta ter sido ilegal, a mesma não se amolda às hipóteses de responsabilização previstas na lei de improbidade, visto que a aplicação de tal legislação específica pressupõe efetivo dano à administração, o que não ocorreu, repita-se.

É de se repudiar a conduta do apelado, mas em nada se subsume às hipóteses trazidas na Lei 8.429/92, pelo que não há que se falar em reforma da decisão primeva, que julgou improcedente o pedido contido na peça de ingresso (fls. 244/252).

Logo, a reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fls. 377/381).

A teor das razões do agravo regimental:

"Na verdade, a tese desenvolvida no bojo do recurso reveste-se de natureza estritamente jurídica, não se fazendo necessário o reexame de provas, pois a trata-se de admitir a desnecessidade de dano material/patrimonial para a configuração do ato improprio que lesa princípios ínsitos à Administração pública, e resguardados na Constituição.

(...)

Portanto, cabalmente demonstrada a conduta ímproba descrita no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, consistente na contratação irregular de servidora municipal, sem concurso público, para exercer a função de professora, emerge o dever de impor as sanções prescritas na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável, sejam elas de caráter pessoal, administrativo, civil ou penal. Por conseguinte, afigura-se absolutamente imprópria a deliberação no sentido de não incidência das penalidades instituídas na Lei de Improbidade.

(...)

Trata-se, portanto, de medida legal e legítima, autorizada no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, de forma expressa, desde que confirmada a improbidade da conduta do agente, segundo o estabelecido no art. 11, daquele diploma legal. A penalidade constitui, portanto, providência legítima, regular e adequada que se impõe à situação fática sub oculis, máxime porque, não sendo obedecido o comando legal em sua integralidade e literalidade, materializa-se leniência em evidente incentivo às práticas ilícitas, tão comuns na atualidade.

Destarte, a conduta ímproba que atenta contra os princípios da Administração Pública, seja na forma comissiva ou omissiva, reclama a aplicação de sanções por parte do Poder Público, independentemente de dolo ou culpa do agente.

Por fim, que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que, não emergindo qualquer motivo plausível para o agente público agir em descompasso com os princípios norteadores da Administração Pública, não há que se falar em conduta culposa, ou meramente irregular, por ser evidente que o agente público atua com inteira consciência do resultado de sua conduta, desobediente à lei e à Constituição Federal" (fls. 388/393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.734 - MG (2012/0115853-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de José Moreira Marotta e de Eduardo Sérgio Guimarães, alegando que a Sra. Mary Aparecida Helena exerceu o cargo de professora do município sem ter participado de concurso público (fls. 04/19).

A MM. Juíza de Direito, Dra. Giovanna Travenzoli Abreu Lourenço, julgou improcedente o pedido (fls. 191/197).

Seguiu-se apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento, nos termos da seguinte fundamentação:

Cediço reconhecer que a contratação de mão de obra pela administração pública deve ser precedida de concurso público, nos moldes do artigo 37, II, da CR/88, de forma a consagrar o princípio da isonomia, pelo qual os administrados devem ter chances iguais de contratação.

O diploma constitucional pátrio, no entanto, prevê, no inciso IX do supramencionado artigo 37, a possibilidade de contratação de pessoal sem concurso público, por período temporário, quando for o caso de urgência ou de necessidades excepcionais.

No caso dos autos, é incontroverso que a referida contratada prestou de forma efetiva os serviços que lhe foram atribuídos.

Verifica-se pelos contratos de trabalho acostados em fls. 41/50, que os ajustes foram intitulados como 'contrato de trabalho por prazo determinado', sendo celebrados em períodos contínuos e interrompidos apenas no período de férias escolares.

Pela análise do processo, conforme muito bem ressaltado pelo d. Sentenciante:

'Embora não se possa afirmar que tais ajustes teriam se enquadrado no disposto no art. 37, inc. IX da CR/88, já que os réus sequer declinaram ou detalharam os fatos que teriam dado ensejo à necessidade de contratação temporária, nem exibiram lei autorizadora, tal conduta não teve o condão de caracterizar ato de improbidade administrativa, em que pesem as argumentações ministeriais". (fl. 169).

(...)

A improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. A lei não trata exclusivamente das questões nas quais esteja envolvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro público, mas trata de maneira genérica de questões atinentes à ética na atividade administrativa e legalidade das condutas dos agentes.

Caso a conduta do agente destoe da previsão legal a que está adstrito, caracterizar-se-á a ilicitude da conduta e advirá a necessidade de sua responsabilização. Nesse sentido, importa estabelecer que a responsabilidade dos agentes na ilicitude de seus atos deve ser considerada na modalidade subjetiva, quando a punição do agente faltoso se dará mediante comprovação de conduta dolosa.

Contudo, nem sempre a conduta considerada 'ilegal' será improba.

Dai a imperiosidade de analisar cada caso concreto.

(...)

Conforme o transcrito, se a contratação da servidora ofendeu aos princípios da administração pública, e o administrador agiu de maneira culposa ou inábil, não foi detectado o dolo, não há improbidade administrativa a acarretar as sanções dispostas na Lei n. 8.429/92.

Esta 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado o posicionamento de que a improbidade depende do elemento subjetivo.

(...)

Assim, verifica-se que, de fato, houve ausência de prescrição quanto ao segundo recorrido, Sr. Eduardo Sérgio Guimarães, por seu mandado ter se findado em 1997 e proposta a ação em 2002, não obstante, conforme disposto na sentença primeva, ele apenas deu continuidade a contratos que remontavam de gestão anterior, sendo esse também outro indicio de que o referido não agia dolosamente, imbuído de especial interesse no ato.

(...)

Assim, é forçoso crer que o órgão ministerial não logrou êxito em comprovar que a atitude omissiva dos agentes tenha gerado dano à administração pública, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário público. Apesar de a conduta ter sido ilegal, a mesma não se amolda às hipóteses de responsabilização previstas na lei de improbidade, visto que a aplicação de tal legislação específica pressupõe efetivo dano à administração, o que não ocorreu, repita-se.

É de se repudiar a conduta do apelado, mas em nada se subsume às hipóteses trazidas na Lei 8.429/92, pelo que não há que se falar em reforma da decisão primeva, que julgou improcedente o pedido contido na peça de ingresso (fls. 244/252).

O acórdão recorrido não merece reparo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é obrigatória a demonstração do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade, sendo necessário o dolo para os tipos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 e, pelo menos, a culpa naqueles descritos no art. 10 do referido diploma legal.

Os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO AFIRMADO COM BASE NA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ART. 12 DA LEI 8.429/92. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REDIMENSIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTENSÃO A CORRÉU. EFEITO EXPANSIVO.

(...)

2. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 depende da existência de dolo genérico na conduta do agente. Assentado nas instâncias ordinárias a presença do elemento subjetivo doloso, mediante análise de legislação local e do conjunto fático-probatório, afigura-se inviável o reexame em sede de recurso especial. Incidência dos óbices das súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que as contratações irregulares não ensejaram efetivo dano ao erário nem proveito patrimonial, revelando-se excessivas as condenações dos recorrentes à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 3 (três) anos e multa civil no valor de 6 (seis) vezes a remuneração dos agentes.

4. O acolhimento de tese recursal cujo interesse se alinha ao de litisconsorte passivo não recorrente, a este aproveita. Inteligência do art. 509, caput, do CPC.

5. Recursos especiais providos para, reformando o acórdão recorrido, afastar a pena de perda da função pública e reduzir a multa civil para o valor correspondente a 3 (três) remunerações, mantidas as demais sanções, além de atribuir efeito expansivo subjetivo em favor de corrêu (REsp nº 1.466.673/RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRIMEIRO MANDATO. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

5. Desconstituir a premissa quanto à alegação de que a pena de suspensão de direitos políticos feriu a razoabilidade e proporcionalidade depende, necessariamente, do reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp nº 533.495/MS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 135.509/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2013).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes.

2. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Para desconstituir a decisão do Tribunal de origem e acatar os argumentos do agravante seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.274.682/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/02/2013).*

Como visto, a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - não identificou a presença, no mínimo, de dolo genérico na conduta dos agentes públicos, elemento subjetivo indispensável para a configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Nessa linha, a reforma do acórdão recorrido, com a finalidade identificar a presença do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115853-6

**AgRg no
AREsp 186.734 / MG**

Números Origem: 1050730201013 10508060003722001 10508060003722002 10508060003722003
37222920068130508 508060003722 6003722

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA MAROTTA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIA TAVARES MAROTTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA MAROTTA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIA TAVARES MAROTTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.